



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003803-47.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante THACIANNE RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Guarujá – 1ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Apelante: Thacianne Ramos

Apelada: Claro S/A.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA –
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS
MORAIS** – Comprovada a celebração do negócio
jurídico – Serviços que foram efetivamente prestados –
Débito exigível – Lícito o registro de inadimplência –
Ausente o dano moral – Caracterizada a má-fé da
Autora – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA**,
condenando a Autora ao pagamento de multa por
litigância de má-fé correspondente a 5% do valor da
causa – **RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO**

Voto nº 40320

Apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.249/252, prolatada pelo I. Magistrado Ricardo Fernandes Pimenta Justo (em 22 de julho de 2024), que julgou improcedente a “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”, condenando a Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 5% do valor da causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 56.567,48), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da causa), observada a gratuidade processual.

A Autora opôs embargos de declaração (fls.257/265), que foram rejeitados (fls.281/284). Em seguida, apelou.

Alega que não comprovada a contratação, que indevida a cobrança de valores (insuficientes as telas do sistema informatizado e faturas, que consistem em documentos unilaterais), que inexigível o débito, que ilícito o registro de inadimplência, e que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.301/329).

Contrarrazões a fls.333/349.

É a síntese.

A Autora alega, na petição inicial, que houve registro de inadimplência em seu nome, solicitado pela Requerida (no valor de R\$ 87,48, com vencimento em 06 de setembro de 2021 – fls.66/67), que desconhece a origem do débito, que ausente notificação prévia acerca do registro de inadimplência, que inexigível o débito, que caracterizado o dano moral, e pede a declaração da inexigibilidade do débito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A Requerida sustenta, na contestação, que a Autora contratou os serviços da Requerida, que prestados os serviços de telefonia, que inadimplidas as faturas, que exigível o débito, que ausente o registro de inadimplência, e que não caracterizado o dano moral.

Com efeito, a Requerida apresentou as faturas dos serviços de telefonia e histórico de chamadas referentes ao contrato indicado no extrato de consulta da plataforma “Serasa Limpa Nome” (contrato número 144754069), que contêm o detalhamento dos serviços prestados e das ligações associadas à linha telefônica de número (13) 97402-3791 (fls.186/195), com a comprovação da efetiva utilização daquela linha no período de agosto a novembro de 2021.

Por outro lado, a Autora limita-se a alegar, de forma genérica, que desconhece a origem do débito e que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Requerida, mas alega, na petição inicial, que “manteve relação

com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto, não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo” (fls.06) – o que torna desnecessária a apresentação do contrato número 144754069 (pois reconhecida a relação jurídica).

Ressalto, ainda, que consta das faturas apresentadas (cópia de fls.192) o mesmo endereço residencial indicado na petição inicial (“Rua Professor Waldery de Almeida, nº 414, Jardim Progresso Vicente de Carvalho, Guarujá /SP” – fls.01) – sendo inverossímil que a Requerida remetesse as faturas para endereço diverso.

Ademais, sequer comprovada a existência de registro de inadimplência em nome da Autora por solicitação da Requerida (conforme extrato de fls.195), considerando que a plataforma “Serasa Limpa Nome” consiste em mecanismo que viabiliza a renegociação de débitos entre o consumidor e o credor, mas a inclusão do nome do devedor naquele cadastro não decorre necessariamente da existência de registro de inadimplência em seu nome¹.

Logo, comprovada a existência do negócio jurídico e ausente a prova da quitação dos valores, exigível o débito, o que torna correto o não acolhimento da pretensão autoral (ausente o ato ilícito da Requerida).

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 20% (vinte por cento) do valor

¹ “Todas as ofertas que estão no Serasa Limpa Nome são referentes a dívidas negativadas? Não, nem todas. No Serasa Limpa Nome também é possível negociar contas atrasadas (não negativadas). Assim, mesmo que o consumidor não esteja com o CPF negativado, poderá haver ofertas de acordos para essas contas atrasadas. Você pode consultar seu CPF no site ou aplicativo da Serasa ou tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Observação: na categoria "contas atrasadas" entram também dívidas vencidas há mais de cinco anos, que não são incluídas no cadastro de inadimplentes da Serasa.” (Disponível em: < <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq/> >. Acesso em 13 de dezembro de 2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator